

RESOLUÇÃO Nº 1069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, “f”, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no país e que estes procedimentos podem afetar o bem-estar animal,

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar a responsabilidade técnica nos estabelecimentos comerciais que atuam nesse segmento,

considerando a crescente preocupação do CFMV e da sociedade quanto ao bem-estar dos animais,

considerando que os animais envolvidos no processo de comercialização são seres sencientes, e

considerando a necessidade de garantir as condições de saúde animal e saúde pública,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos

com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais.

Parágrafo único. Observado o disposto na Resolução CFMV nº 878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMVs e manter um médico veterinário como responsável técnico.

Art. 3º Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

Art. 4º Os grupos taxonômicos aos quais se refere esta Resolução são mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes.

Parágrafo único. Quanto às espécies passíveis de comercialização, deve-se seguir o previsto na legislação.

Art. 5º O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Art. 6º O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

Art. 7º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço deve:

I - supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos respectivos CRMVs.

Art. 8º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 9º O responsável técnico deve assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II - deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

IV - deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

Art. 10. O estabelecimento comercial deve manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico;

Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação e vermifugação.

Art. 11. Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos CRMVs, o responsável técnico fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§1º Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§2º Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

I - idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;

II - identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federal;

III - cuidados veterinários e castração;

IV - destinação de resíduos e dejetos;

V - protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;

VI - cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

Art. 12. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a alterem ou complementem.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no artigo 12, os responsáveis técnicos que contrariem o disposto nesta Resolução cometem infração ética e estarão sujeitos a processo éticoprofissional.

Art. 13-A Os princípios e regras definidos nesta Resolução também se aplicam aos estabelecimentos industriais, recreativos, desportivos, protetivos e quaisquer outros, públicos ou privados, que atuem com exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais.⁽¹⁾

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 15 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 12-01-2015, Seção 1, pág. 56.

(1) o Art. 13-A foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1293, de 12/11/2019, publicada no DOU de 14/11/2019, Seção 1, pág. 41.



56

ISSN 1677-7042

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 1.069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16º, "I", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no país e que estes procedimentos podem afetar o bem-estar animal;

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar a responsabilidade técnica nos estabelecimentos comerciais que atuam nesse segmento;

considerando a crescente preocupação do CFMV e da sociedade com o bem-estar dos animais;

considerando que os animais envolvidos no processo de comercialização são seres sencientes, e considerando a necessidade de garantir as condições de saúde de animal e saúde pública, resolve:

Art. 1º Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais.

Parágrafo único. Observado o disposto na Resolução CFMV nº 578, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMV e manter um médico veterinário como responsável técnico.

Art. 3º Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para exercer seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desidratação, dor, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

Art. 4º Os grupos zoonóticos aos quais se refere esta Resolução são maníacos, aves, répteis, anfíbios e peixes.

Parágrafo único. Quanto às espécies passíveis de comercialização, deve-se seguir o previsto na legislação.

Art. 5º O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livres de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possam proteção contra corrente de ar excessiva e manutenção temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Art. 6º O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

V - exigência de detalhes com relação a procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - controle integrado de animais sintomáticos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 7, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015

Art. 7º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço deve:

I - supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos respectivos CRMVs.

Art. 8º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos para as espécies específicas;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a existência contida nos manuais de responsabilidade técnica e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme a legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV;

Art. 9º O responsável técnico deve assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II - deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis; os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

III - deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais;

Art. 10. O estabelecimento comercial deve manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem contendo CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico;

Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação e vermifugação.

Art. 11. Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos CRMVs, o responsável técnico fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações sanadoras.

§1º Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§2º Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

I - idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;

II - identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federais;

III - cuidados veterinários e castração;

IV - destinação de resíduos e dejetos;

V - protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;

VI - cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

Art. 12. Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não atendem os requisitos definidos nesta Resolução estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a alterem ou complementem.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 12, os responsáveis técnicos que contrariarem o disposto nesta Resolução cometeram infração ética e estarão sujeitos a processo ético-profissional.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 15 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFN nº 554, de 23 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 31 de dezembro de 2014, páginas 188 e 189, onde se lê: Art. 1º. Os artigos 5º e 7º da Resolução CFN nº 521, de 26 de março de 2013, alterada pela Resolução CFN nº 540, de 11 de fevereiro de 2014, publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, respectivamente, nas edições de 27 de março de 2013 e 13 de fevereiro de 2014, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Ficam ressalvados o limite máximo de concessão de ajuda de custo a que se refere o inciso IV do caput deste artigo os casos de atos e serviços administrativos necessários à organização de eventos de iniciativa e interesse do Sistema CFN/CNRN, para o que será exigida a justificativa escrita." Art. 7º. Os valores de diárias e de ajudas de custo, devidos nos termos desta Resolução, serão adiantados ou pagos, conforme o caso, nos seguintes prazos: I - diárias: os valores serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação; II - ajudas de custo: os valores serão pagos até o terceiro dia posterior à participação nas reuniões, representações ou na execução dos atos administrativos de que tratam os itens E-1, E-2 e F da Tabela anexa a esta Resolução, sendo calculados em conformidade com os respectivos relacionamentos."

Leia-se:
Art. 1º. Os artigos 5º e 7º da Resolução CFN nº 521, de 26 de março de 2013, alterada pela Resolução CFN nº 540, de 11 de fevereiro de 2014, publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, respectivamente, nas edições de 27 de março de 2013 e 13 de fevereiro de 2014 (com retificação da Resolução CFN nº 540, de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 9 de janeiro de 2015, página 816) passam a vigorar com as seguintes alterações:"

*Art. 5º.
§ 1º. Nos casos em que a representação se dê no dia de início, no dia de término, ou concomitante com o período coberto pelo pagamento de diárias, não haverá pagamento de ajuda de custo, mas apenas o reembolso das despesas eventualmente incorridas, nos limites da documentação fiscal apresentada. (Parágrafo único renumerado para § 1º). 2º. Ficam ressalvados do limite máximo de concessão de ajuda de custo a que se refere o inciso IV do caput deste artigo os casos de atos e serviços administrativos necessários à organização de eventos de iniciativa e interesse do Sistema CFN/CNRN, para o que será exigida a justificativa escrita." Art. 7º. Os valores de diárias e de ajudas de custo, devidos nos termos desta Resolução, serão adiantados ou pagos, conforme o caso, nos seguintes prazos: I - diárias: os valores serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação; II - ajudas de custo: os valores serão pagos até o terceiro dia posterior à participação nas reuniões, representações ou na execução dos atos administrativos de que tratam os itens E-1, E-2 e F da Tabela anexa a esta Resolução, sendo calculados em conformidade com os respectivos relacionamentos."

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ACÓRDÃO Nº 72, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

(Substrato)
O Conselho Regional de Química da 13ª Região, em sua 366ª Reunião Plenária de 07/03/2014, nos termos do artigo 15 da Lei nº 2.800 de 18/06/56 e da RO nº 9.593/2000, e em conformidade com o Acórdão transitado em julgado do Processo Ético 0300-A, após julgamento do recurso pelo Conselho Federal, Processo Ético 19.232/14, em sua 563ª Reunião Ordinária de 17. 18 e 19/09/2014, resolveu aplicar ao profissional da Química N.P.J. Registro Profissional nº 1320001, a sanção de suspensão do exercício profissional por 11 (onze) meses, por Improbidade Profissional nos termos do caput do artigo 36º c/c alínea a e parágrafo único da CLT, e artigo 5º da RN 241/2011 do C.F.Q.

JOSÉ MAXIMILIANO MULLER NETTO
Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/cticonf/ckck.html>, pelo código 00012015011200056

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 221, quinta-feira, 14 de novembro de 2019

ao C.I. ANTÔNIO MAGALHÃES-CRECI 70340, face a idade avançada e precária condição econômica. 11 - Processo-COFECI nº 4512/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. CROZ TEREZINHA DE SOUZA-CRECI 18614, face a idade avançada e precária condição econômica. 12 - Processo-COFECI nº 455/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. DAVI COLITINI-CRECI 45206, face a idade avançada e precária condição econômica. 13 - Processo-COFECI nº 457/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ AFRONSO DE MEDEIROS-CRECI 35957, face a idade avançada e precária condição econômica. 14 - Processo-COFECI nº 460/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. LENIN SOARES DA SILVA-CRECI 39077, face a idade avançada e precária condição econômica. 15 - Processo-COFECI nº 459/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. JAIR DE ANTONIO-CRECI 73516, face a idade avançada e precária condição econômica. 16 - Processo-COFECI nº 464/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ AFRONSO DE MEDEIROS-CRECI 35957, face a idade avançada e precária condição econômica. 17 - Processo-COFECI nº 466/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. LENIN SOARES DA SILVA-CRECI 39077, face a idade avançada e precária condição econômica. 18 - Processo-COFECI nº 472/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. NILZA DOS SANTOS-CRECI 74531, face a precária condição econômica. 19 - Processo-COFECI nº 473/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. ROBSON CANDIDO PRADO-CRECI 83663, face a precária condição econômica. 20 - Processo-COFECI nº 483/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. ADRIANO DE SOUZA-CRECI 20583, falecido. 21 - Processo-COFECI nº 484/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO CARLOS TORINI-CRECI 82202, face a idade avançada e precária condição econômica. 22 - Processo-COFECI nº 486/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. AGUIAR CARLOS 72454, face a problemas de saúde: (Depressão e hipertensão). 23 - Processo-COFECI nº 487/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. LORIS SAUER-CRECI 80000, face a idade avançada e precária condição econômica. 24 - Processo-COFECI nº 488/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. DAVI COLITINI-CRECI 45206, face a precária condição econômica. 25 - Processo-COFECI nº 490/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. EDSON ROBERTO LIMA-CRECI 23961, face a problemas de saúde: (Diabético, pressão alta, aumento da próstata e precária condição econômica). 26 - Processo-COFECI nº 494/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ RUFINO BUENO-CRECI 7020, face a problemas de saúde: (Dificuldade na fala, idade avançada e precária condição econômica). 27 - Processo-COFECI nº 498/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA-CRECI 34589, face a problemas de saúde: (Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes mellitus, nefropatia diabética e precária condição econômica). 28 - Processo-COFECI nº 528/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. CAROLINE CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES-CRECI 61387, face a precária condição econômica. 29 - Processo-COFECI nº 530/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. CECILIA CLAUDINO GOMES DO AMARAL PEREIRA-CRECI 96315, face a problemas de saúde: (Diabetes, cardíacos e precária condição econômica). 30 - Processo-COFECI nº 532/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. CLAUDIO JOSÉ URUQUITA-CRECI 58871, face a precária condição econômica. 31 - Processo-COFECI nº 533/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. EDSON DOS SANTOS-CRECI 88860, face a problemas de saúde: (Mal de parkinson, AVC, idade avançada e precária condição econômica). 32 - Processo-COFECI nº 537/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de Cancelamento da inscrição com Remissão de débitos concedidos ao C.I. ELIZABETH RUIZ CASTILHO-CRECI 37834, face a idade avançada e precária condição econômica. 33 - Processo-COFECI nº 1426/2017. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO SILVA-CRECI 33451, face a problemas de saúde: (Doença degenerativa na coluna vertebral e idade avançada). 34 - Processo-COFECI nº 1427/2017. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ RODRIGUES DOMINGUES-CRECI 13968, face a problemas de saúde: (Câncer de próstata, pressão alta, idade avançada e precária condição econômica). 35 - Processo-COFECI nº 1430/2017. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ALINE RUBY-CRECI 60575, face a precária condição econômica. 36 - Processo-COFECI nº 1432/2017. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO CARLOS DI FELIPPO-CRECI 17386, face a problemas de saúde: (Cardíaco, HIV, convulsão, diabetes e idade avançada). 40 - Processo-COFECI nº 1437/2017. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a MARIA DO CARMO PAGOTTO-CRECI 88940, face a problemas de saúde: (Depressão, precária condição econômica). 41 - Processo-COFECI nº 1438/2017. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ROBERTO RENATO FIDELIS-CRECI 34935, face a idade avançada e precária condição econômica. 42 - Processo-COFECI nº 1459/2017. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. VANDERLEI SAUIN-CRECI 34935, face a idade avançada e precária condição econômica. 43 - Processo-COFECI nº 429/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO-CRECI 29684, face a problemas de saúde: (Hipertensão, hipertensão na retina, idade avançada). 44 - Processo-COFECI nº 430/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ TORRES-CRECI 1452, face a idade avançada e precária condição econômica. 45 - Processo-COFECI nº 433/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. VERA LUCIA DE OLIVEIRA-CRECI 46308, face a precária condição econômica. 46 - Processo-COFECI nº 444/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ADÃO DE MOURA LEANDRO-CRECI 22966, face a idade avançada e precária condição econômica. 47 - Processo-COFECI nº 445/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ADÃO DE MOURA LEANDRO-CRECI 22966, face a idade avançada e precária condição econômica. 48 - Processo-COFECI nº 461/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO DEGIAR FAVARETO-CRECI 28755, face a idade avançada e precária condição econômica. 49 - Processo-COFECI nº 462/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO SCOPPELLI NOE-CRECI 28234, face a idade avançada e precária condição econômica. 50 - Processo-COFECI nº 463/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ CARLOS DA SILVA-CRECI 20445, face a problemas de saúde: (Câncer na próstata, insuficiência renal e DPOC seguido de sequelas, vive acamado, idade avançada e precária condição econômica). 51 - Processo-COFECI nº 465/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. MARIA DA GRAÇA SAUTHEF ANDREGHETTI-CRECI 58385, face a problemas de saúde: (Câncer de mama, AVC, artrose, artrite, fibromioma, depressão, síndrome do pânico e idade avançada). 52 - Processo-COFECI nº 473/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ODETE ALFIERE DE ANDRADE-CRECI 81706, face a problemas de saúde: (Hipertensão sistólica grave, insuficiência cardíaca, infecção urinária recorrente, idade avançada e precária condição econômica). 53 - Processo-COFECI nº 476/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. RONEY MADRUGA-CRECI 10362, face a problemas de saúde: (Hepatic C, hipertensão, impotência, falta de memória e precária condição econômica). 54 - Processo-COFECI nº 477/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA-CRECI 54401, face a problemas de saúde: (Hérnia, diabetes, bico de patas, artrose, hipertensão sistólica grave, precária condição econômica). 55 - Processo-COFECI nº 489/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. DONIZETTI FERREIRA DE MIRANDA-CRECI 88457, face a precária condição econômica e usuário de crax. 56 - Processo-COFECI nº 491/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. EDUARDO DE BRITTO-CRECI 27535, face a problemas de saúde: (Cardíaco, idade avançada e precária condição econômica). 57 - Processo-COFECI nº 471/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. MARCIA DE SOUZA GARCIA-CRECI 74071, face a problemas de saúde: (Coluna, esclerose múltipla e precária condição econômica). 58 - Processo-COFECI nº 493/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. HERMES CANINO-CRECI 61604, face a precária condição econômica. 59 - Processo-COFECI nº 496/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. MAXIMIANO DA CONCEIÇÃO DA CUNHA BRITO-CRECI 83467, face a idade avançada e precária condição econômica. Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Antônio Chemin/SG. 61 - Processo-COFECI nº 500/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ROMELI CRICCA-CRECI 11440, face a idade avançada e precária condição econômica. 62 - Processo-COFECI nº 501/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. TEREZINHA DE ASSIS PACHECO O. KASUBIRO-CRECI 80221, face a problemas de saúde: (Aglucose do sono, pressão alta e diabetes). 63 - Processo-COFECI nº 536/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ELEVALDO JOSÉ ASSIS-CRECI 18548, face a idade avançada e precária condição econômica. 64 - Processo-COFECI nº 550/2018. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. HERMES CANINO-CRECI 61604, face a precária condição econômica. 65 - Processo-COFECI nº 157/2013. Recurso: FERNANDO SOARES GIMENES. Recdo: CRECI 1414/MG. 66 - Processo-COFECI nº 438/2018. Recto: ANGELO CRISTINA DA CRUZ FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 67 - Processo-COFECI nº 480/2018. Recto: MARIA HELENA BORGUETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 68 - Processo-COFECI nº 482/2018. Recto: FABRIZIO CASSIANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 69 - Processo-COFECI nº 509/2018. Recto: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 70 - Processo-COFECI nº 574/2018. Recto: LAURO CRISTIANO MENDES PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 71 - Processo-COFECI nº 576/2018. Recto: RAFAEL RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 72 - Processo-COFECI nº 146/2013. Recto: FRANCISCO MARCOS COSTA SENA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2019.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 44.682, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo Eleitoral nº 532/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe - CRF/SE. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Luis Gustavo de Freitas. Pares: Emenda Estadual CRF/SE e Resolução CFF nº 14/2019. Recurso nº 3.820/60 e a Resolução CFF nº 660/18. Homologação pelo Plêniário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Realizados os presentes Ato(s) de Acórdão dos Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade dá voto(s), em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL DEIXADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE, declarando como eleito(a) para a Diretoria com mandato (30/11/2020 a 31/12/2021), os farmacêuticos: Presidente - Marcos Cardoso, Secretário-Geral - Eliodete Maria Santos de Jesus, Tesoureira - Larissa Feltosa Cardoso. Para o mandato 2020/2023 para Conselheiros Regionais, os farmacêuticos(a): Francine Amara da Silva, Vanilda Oliveira Aguiar e Quêlnia Garcia Moreno Resende (titulares), nos termos do voto do Relator e a Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata do Sessão, que faz parte integrante deste julgamento.

(*Replicado por erro no original publicado no DOU de 12/11/2019, Seção 1, página 403.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.293, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Resolução CFMV nº 1069, de 27 de outubro de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição que lhe foi conferida pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1996, considerando a deliberação tomada durante a CCCCXX sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 24 a 25 de outubro de 2019, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Incluir o artigo 13-A à Resolução CFMV nº 1069, de 2014 (publicada no DOU nº 7, s.3, p.16, de 12/12/2015), com a seguinte redação:

"Art. 13-A Os princípios e regras definidos nesta Resolução têm-se aplicam aos estabelecimentos industriais, refeitórios, desportivos, práticos e quaisquer outros, públicos ou privados, que atuem com exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUMME
Secretário-Geral

